



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIMENTO Nº 039/2018

Processo nº : 5890/2017
Entidade Origem : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Entidade Vinculada : Instituto de Previdência Social do Município de Palmas - PREVIPALMAS
Responsável (eis) : Zailon Miranda Labre Rodrigues
Conselheiro Substituto : Não atuou ainda.
Relator : Conselheiro Alberto Sevilha
Assunto : 7. Denúncia Representação / 2. Representação em face das aparentes irregularidades no Edital de Credenciamento de Instituições Financeiras Administradoras e Gestoras nº 01/2017.

Egrégio Tribunal,

Retornam os autos a este Ministério Público de Contas, consistente na representação apresentada por este *Parquet* Especializado em face das aparentes irregularidades no Edital de Credenciamento - instituições financeiras administradoras e gestoras nº 001/2017, lançado pelo Instituto de Previdência Social do Município de Palmas – PREVIPALMAS, bem como pelo desempenho de atividade vedada por servidor deste Instituto.

Obedecida toda a tramitação regimental, os autos receberam manifestações da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e do Conselheiro Substituto.

Consignou o Corpo Técnico (Evento 56):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

7. 20. Atendendo à Recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, conforme publicado no Diário Oficial do Município nº 1.759, de 24 de maio de 2017, o Edital de Credenciamento nº 001/2017, foi cancelado definitivamente.

7. 21. Solicita que seja determinado o arquivamento da presente representação pela total perda do objeto, não havendo realizado nenhum credenciamento durante o período em que o Edital de Credenciamento nº 001/2017, estava válido, logo descaracterizando qualquer possibilidade dano ao erário ou credenciamento inadequado de instituições.

7. 22. A Administração Pública está autorizada a anular seus atos verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente.

7. 23. Finalmente, como o Edital já foi suspenso/revogado não há mais o que se falar, vale dizer que todo ato administrativo deve estar previsto em legislação que o respalde. E cabe ao poder público somente o que é de sua competência.

7. 24. No caso sob exame, não cabe à discussão pois já ocorreu a revogação ou anulação do Edital, e de consequência a perda do objeto da Representação. Súmulas 346 e 473/STF. Arquivamento.

Já o Conselheiro Substituto (Evento 57):

8.7. Pois bem. Considerando as informações acima, de que o Edital de Credenciamento em questão foi cancelado, em atendimento a recomendação feita por este Tribunal de Contas, entendo que o presente processo deverá ser arquivado, sem julgamento de mérito, por perda superveniente do objeto.

Ao fim, aportaram os autos neste Ministério Público Especializado.

É o relatório necessário.

O Ministério Público de Contas, por força de suas atribuições constitucionais e legais, figura como instituição de âmbito estadual, de suma importância, em especial quanto à função de fiscal da lei, a qual é primordial para que as decisões emanadas pelas Cortes de Contas estejam devidamente ajustadas aos parâmetros da legalidade.

Em prefacial, se faz necessário rememorar a causa de pedir e os pedidos feitos por este Ministério Público de Contas. Relatou este *Parquet* existirem aparentes irregularidades na condução dos assuntos envolvidos com **investimentos** pelo PreviPalmas. Narrou ter ocorrido nomeação de servidor impedido, ser necessária a análise do comitê de investimentos e, ainda, possíveis inconsistências no edital de credenciamento de instituições financeiras. Ao final, requereu-se:

6) No mérito, requer o julgamento pela PROCEDÊNCIA da presente representação, para que:

a) seja julgado ilegal o Edital de Credenciamento - Instituições Financeiras Administradoras e Gestoras nº 001/2017, com a aplicação das sanções pertinentes (artigos 38 e seguintes da Lei Estadual nº 1.284/2001);

b) seja julgada ilegal a nomeação do Sr. Anísio Gomes Dotor como Diretor de Investimentos do PREVIPALMAS, diante da vedação inculpada no Estatuto dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Servidores Públicos Municipais, com aplicação das sanções pertinentes (artigos 38 e seguintes da Lei Estadual nº 1.284/2001);

c) seja apreciada a legalidade e ou legitimidade da composição do Comitê de Investimentos do PREVIPALMAS;

Ou seja, o objeto da representação vai muito além do que a sustação do **edital de credenciamento**. Com vistas a reforçar esse objetivo, o Ministério Público de Contas consignou no Requerimento nº 119/2017, acostado ao Evento 54:

Em atenção ao despacho, apenas destaca-se a necessidade de **observância** do Decreto nº 1.422, de 31 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas nº 1.807, o qual designou os membros do **Comitê de Investimentos**, objeto de análise da representação.

No entanto, verifica-se a **insuficiência** da instrução processual. Os setores desta Casa não apreciaram os demais pedidos feitos no bojo da representação, como acima destacado. Na realidade, os órgãos técnicos apenas se atentaram para o cancelamento pela autarquia previdenciária do edital de credenciamento combatido sem se debruçarem sobre o seu conteúdo.

Ora, nobre julgador, os pedidos feitos por este Ministério Público de Contas ultrapassam o mero exame do edital de credenciamento e adentram ao próprio comitê de investimentos do PreviPalmas, bem como à nomeação de seu Diretor de Investimentos. Até o próprio edital de credenciamento, apesar de seu cancelamento, necessita de uma análise técnica.

Corroborar essa linha de raciocínio o Despacho Complementar nº 570/2017, emitido pelo Conselheiro Relator (Evento 24), o qual determina o encaminhamento dos documentos dos membros do Comitê de Investimento. Ou seja, necessário é o envio de tal documentação para que o pedido do *Parquet* sobre a composição do Comitê de Investimentos seja apreciado.

Ademais, nunca é demais lembrar o teor dos artigos 373 e 373, inciso II, do Regimento Interno do TCE/TO, *in verbis*:

Art. 373 - Os Procuradores serão ouvidos em todos os processos sujeitos à decisão do Tribunal, **após concluída a instrução**, encaminhando-se-lhes, também, todos os recursos e os julgamentos em que se apontem irregularidades e se imputem débitos, multas e outras quaisquer sanções, para os fins previstos no artigo 145, incisos VI, VII e VIII da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

Art. 374 - Antes de emitir seu parecer, o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas poderá:

I - solicitar aos órgãos competentes do Tribunal as informações complementares ou elucidativas que entender convenientes;

II - requerer ao Presidente ou ao Conselheiro Relator qualquer providência ordenatória dos autos que lhe pareça indispensável à melhor instrução da matéria.
[grifos nosso]

Por fim, na vereda já trilhada pelo Tribunal de Contas da União, os cancelamentos ou revogações de atos administrativos não acarretam a perda do objeto das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

representações apresentadas. Não falece o interesse de agir, pois só se levou a cabo a revogação do ato após a intervenção da Corte de Contas.

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas, por seu representante signatário, reafirma os pedidos iniciais para **requerer**:

- a) A **complementação** da **instrução** processual pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas, com as análises:
 - I. Da **nomeação** de Anísio Gomes Dotor como Diretor de Investimentos, apesar da vedação do Estatuto dos Servidores Municipais;
 - II. Da **legalidade** e ou **legitimidade** da composição do Comitê de Investimentos do PREVIPALMAS, especificamente com respeito à Portaria nº 519/2011 do Ministério da Previdência Social e suas modificações, com o fim de avaliar se seus componentes possuem os conhecimentos elencados no anexo da portaria e se bem executam o controle da gestão das aplicações dos recursos do RPPS de Palmas.
- b) Dada a **complexidade** e **especificidade** do assunto Previdência Própria, sugere a Vossa Excelência que a instrução complementar requerida seja realizada por **técnicos** desta Casa com **conhecimentos** para tanto, isto é, com aplicação na área de análise atuarial / previdência / investimentos;
- c) Sugere-se, ainda, se possível, **solicitar** os préstimos do Ministério da Previdência Social, como feito na Auditoria nº 10398/2012 (Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV), para em auxílio, colaborar com a apreciação da composição do Comitê de Investimentos do PREVIPALMAS;

Após a **conclusão** da **instrução** sejam os autos volvidos a este Ministério Público de Contas para as providências de mister.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS,
em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de abril de 2018.

Éailon Miranda Labre Rodrigues

Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 17/04/2018 14:59:55